



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.815 - SP (2017/0186318-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PACIENTE COM PROBLEMA CARDÍACO GRAVE. ANÁLISE DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.815 - SP (2017/0186318-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 165/174) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de indevida recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões, a agravante alega que nem sequer seria caso de conhecimento do recurso especial pelos seguintes óbices: (i) incidência da Súmula n. 283/STF, porque não atacado o fundamento do acórdão recorrido de que a condenação em danos morais ensejaria enriquecimento sem causa da recorrida, (ii) ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado, (iii) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e (iv) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mais, nega a ocorrência de dano moral no caso concreto.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.815 - SP (2017/0186318-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PACIENTE COM PROBLEMA CARDÍACO GRAVE. ANÁLISE DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.815 - SP (2017/0186318-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 159/161):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Na origem, a parte recorrente ajuizou ação visando a obter cobertura do seu plano de saúde para procedimento médico de instalação de marcapasso, bem como os materiais necessários, anteriormente negados, além de indenização por danos morais (e-STJ fls. 1/7).

Os pedidos foram julgados procedentes (e-STJ fls. 75/80).

A empresa de saúde interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento parcial ao recurso em acórdão que ficou assim ementado (e-STJ fl. 115):

PLANO DE SAÚDE - DANO MORAL PLEITEADO POR RECUSA DE COBERTURA - IN ADMISSIBILIDADE - MALTRATADA FIGURA INEXISTENTE POR MERO PROBLEMA EM CONTRATO - TRATAMENTO PRONTAMENTE AUTORIZADO PELO JUDICIÁRIO - SUBLIMAÇÃO DA FIGURA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 164/180), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustenta divergência jurisprudencial e afronta ao art. 14 do CDC, argumentando, em síntese, que a negativa de atendimento indevida pelo plano de saúde gera dano moral.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O Tribunal de origem reconheceu como indevida a negativa de atendimento do plano de saúde, sem, contudo, condená-la em danos morais, afirmando que (e-STJ fl. 116):

Com efeito, a R. sentença não deu ao feito a exata solução, pois que, respeitado, por óbvio, o entendimento do Dr. Juiz de Direito, seu entendimento se choca com posicionamento desta Câmara, e do próprio H. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: mero problema em Contrato não enseja reparação por danos morais, tese com ser mesmo ser acatada, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o contrário fora o vulnerar o Princípio insculpido no Art.884 do Código Civil - além do que tal pleito ressumbra mais uma fulgurante espécie da florescente e progressista INDÚSTRIA DO DANO MORAL, como o domina o vulgo. Assim, por um mero problema em contrato, sem qualquer repercussão na esfera moral ou no complexo valorativo da pessoa, nem se há de falar na maltratada figura; pode existir dano moral em inadimplemento contratual, mas apenasmente quando o descumprimento de obrigações seja de tal sorte que provoque no lesado dor íntima, frustração e quejandos, coisa que não se observa neste caso, mero descumprimento contratual e pelo qual a parte já obteve amplo respaldo jurídico, com a concessão de liminar, coisa que deverasmente sublimou o tal dano moral alegado.

O mero aborrecimento decorrente de negativa de cobertura não gera dano moral de nenhuma espécie.

Nesse ponto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da orientação do STJ, porque "a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em virtude da doença" (AgRg no REsp 1.241.480/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 27/2/2012). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. RECUSA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.059.909/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 2/9/2010.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.535.215/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO TRATAMENTO RADIOTERÁPICO NA MODALIDADE CONFORMADA TRIDIMENSIONAL E GUIADA POR IMAGEM CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO USUÁRIO, ARBITRANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 967.348/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1653374/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017; AgInt no REsp 1610337/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017.

2. No caso concreto, a decisão agravada restabeleceu a sentença que definiu o valor da indenização, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), segundo critérios de razoabilidade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.612.520/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 12/6/2017.)

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

Na hipótese em exame, conforme se extrai das razões de decidir da origem, a parte segurada tinha necessidade urgente de realizar a cirurgia de implantação do marcapasso quando foi negado o custeio, em virtude de seus problemas cardíacos (e-STJ fls. 75/80).

Em virtude dessas circunstâncias e considerando os valores fixados em casos semelhantes, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais à recorrente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo arcar, ainda, integralmente com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

O recurso especial apresenta todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, era passível de conhecimento.

Os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente atacados conforme se verifica das razões de fls. 118/125 (e-STJ), foi indicado o dispositivo legal violado (art. 14 do CDC), e a análise da pretensão recursal não demandou incursão em matéria fática, pois o provimento do especial ocorreu dentro da delimitação fática realizada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a recusa injustificada de atendimento.

Ademais, ainda que se considere não demonstrado o dissídio, o especial também veio com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Dessa forma, não incidem os óbices apontados pela agravante.

No mais, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a recusa injustificada, pela empresa de saúde, de custear tratamento necessário para o paciente, no caso, cirurgia a portadora de problema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cardíaco grave, gera dano moral. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO CONSISTENTE EM SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA PARA RECUPERAR A CAPACIDADE DE MASTIGAÇÃO E DEGLUTIÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008).

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INJUSTIFICADA NA COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve injustificada negativa de cobertura de tratamento de saúde.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência, a depender das circunstâncias particulares de cada caso, pode caracterizar afronta aos direitos da personalidade, a ensejar reparação por dano moral, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual.

3. *In casu*, é inequívoco ter havido indevida recusa de cobertura de procedimento médico que foi indicado ao demandante, somente autorizado mediante decisão judicial, circunstâncias que ensejaram manifesto abalo a aspectos de sua dignidade, tendo em vista a urgência que o caso requeria, como devidamente comprovado nos autos.

4. Nesse diapasão, de imposição o reconhecimento do dano moral sofrido pelo autor, visto que a conduta da ré, em muito, transbordou as raias do mero dissabor cotidiano, como assentado na decisão impugnada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.700.770/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0186318-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.688.815 / SP**

Número Origem: 10243295820158260576

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
RECORRIDO : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.